



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.723163/2013-15  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3301-002.889 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2016  
**Matéria** Auto de Infração - PIS e Cofins  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o ato administrativo maculado com vício insuperável caracterizado pelo cerceamento ao direito de defesa. Impõe-se à Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Francisco José Barroso Rios, Semíramis de Oliveira Duro e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

Por economia processual, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata-se de auto de infração com exigência de ofício da Contribuição para o PIS/Pasep, no total de R\$ 11.003.627,65, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no total de R\$ 50.683.372,80, incluídos, em ambos os valores, principal, multa de ofício de 150% e juros de mora, relativos ao período de apuração de 01/01/2008 a 30/09/2008.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 324/331:

a) No DACON, na rubrica de Bens Utilizados como Insumos, são informados, dentre outros, aquisições de serviços de transporte (CFOPs 1352, 1360 e 2352), industrialização efetuada por outra empresa (CFOP 1124) e aquisição de serviço tributado pelo ISSQN (CFOP 1933). Em resposta fornecida em 13/12/2012, o contribuinte alega que os CFOPs 1124 e 1933 são relativos a serviços empregados diretamente nos processos produtivos, porém, não discrimina quais são os serviços e tampouco apresenta documentos comprobatórios, também alegando que os CFOPs 1352, 1360 e 2352 referem-se a valores pagos a título de frete para transporte de insumos referentes ao processo produtivo.

b) A empresa foi intimada por diversas vezes a apresentar descrição detalhada de seu processo produtivo, tendo apenas apresentado, em 16/08/2012, arquivo magnético em que discrimina os insumos utilizados no processo produtivo (bauxita, energia elétrica, gás natural, cal virgem, piche, óleo combustível, soda cáustica, ácido sulfúrico, óxido de alumínio, fluoreto de alumínio, coque de petróleo, fluorita e alumínio líquido). Desta forma, efetuou-se a glosa de créditos constantes das notas fiscais referentes aos CFOPs 1124 e 1933, pelo fato de que não foram discriminados ou detalhados os serviços e tampouco apresentada documentação comprobatória dos serviços tomados pela empresa, de forma a caracterizar a sua estreita vinculação com o processo produtivo. Glosou-se também os créditos constantes das notas fiscais referentes aos CFOPs 1352, 1360 e 2352, por se tratar de pagamentos de fretes entre as unidades fabris da empresa.

c) Em 21/11/2012, o contribuinte foi intimado a apresentar 21 notas fiscais de devolução de vendas e, em 03/12/2012, apresentou 18 notas fiscais, sendo que apenas 3 delas correspondem a notas de devolução de vendas, enquanto nas outras 15 apresentadas o CFOP corresponde ao código 1949 ou 2949 (Outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço não especificada), não constando das mesmas qualquer menção à devolução de vendas (consta de algumas, no campo "Descrição dos Produtos", menção à emissão de notas fiscais de transferência, compras de insumos etc). Verificou-se nas notas fiscais 717757 e 689350 que os produtos nelas discriminados (suspensão de carretas, motor hidráulico, carreta) não fazem parte dos produtos fabricados pela empresa, não podendo, portanto, corresponderem a devoluções de vendas.

d) Para aprofundar a análise das devoluções de vendas, extraímos a numeração das notas fiscais do arquivo magnético de devolução de vendas apresentado pelo contribuinte em 23/04/2012 e com a numeração das notas fizemos

a extração, por meio do Contábil, do arquivo de notas fiscais – Sintegra – apresentado em 16/08/2012. Obtivemos dessa extração nove planilhas das notas fiscais de devolução de vendas de janeiro a setembro de 2008 (NF\_CBA\_Devolução vendas\_com\_lista\_de NF). Foram então separados os CFOPs correspondentes à devolução de vendas (1202 e 2202) dos demais CFOPs. De tal análise, concluiu-se que apenas as notas fiscais de devolução de vendas (CFOPs 1202 e 2202) podem servir como base de cálculo de creditamento de PIS e Cofins não cumulativos, glosando-se os créditos das demais notas fiscais. Há que se ressaltar que o contribuinte informou em Dacon créditos de PIS e Cofins referentes a devoluções de vendas em operações que na realidade não corresponderam a vendas/devolução de vendas e, com isso, diminuiu a base de cálculo desses tributos e, por decorrência, o valor a pagar devido.

e) Aplica-se ao crédito tributário constituído a multa prevista no inciso II do art. 957 do RIR/99, tendo em vista o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Para efeito de contagem do prazo decadencial aplica-se, portanto, o disposto no § 4º do art. 150, combinado com o inciso I do art. 173 do CTN.

Foi apensada aos autos Representação Fiscal para Fins Penais na qual se encontra registrado que (fls. 03/08 do processo administrativo nº 19515.720126/2014-36):

*“Conforme detalhadamente relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que originou o AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado em 11/12/2013, que segue anexo à presente Representação, a pessoa jurídica fiscalizada, através de sua conduta voluntariosa, procedeu à inserção em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de valores incorretos/sem origem ou qualquer comprovação, resultando na redução intencional das contribuições para o PIS e a COFINS Não Cumulativa, no período de janeiro a setembro de 2008, ficando sujeita à autuação de tributos/multas, segundo os dispositivos legais transcritos no referido Termo e no respectivo Auto de Infração.*

*Tendo em vista o exposto, conforme detalhadamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, seus Anexos e Quadros (que fazem parte integrante do referido TERMO), fica evidente que o procedimento adotado pelo contribuinte na apuração dos valores devidos ao PIS e a COFINS Não Cumulativa tinha a intenção de alcançar a redução daquelas contribuições, dificultando a apuração por parte da fiscalização ao inserir elementos inexatos nas DACON's relativas ao ano calendário de 2008.*

*A prova fundamental da intenção dos agentes em burlar a análise da fiscalização, procurando de forma intencional dificultar a análise e avaliação de eventual programação encontra-se anexada a esta Representação e esta constituída pelas DACON's, notas fiscais e arquivos magnéticos encaminhados pelo contribuinte a Secretaria da Receita Federal do Brasil onde destacamos:*

*a) Inserção de notas fiscais (CFOP's 1124 e 1933) – arquivos magnéticos e Dacon's - que não correspondem à aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos, pois não ficou cabalmente demonstrado pelo contribuinte que os serviços relacionados nas notas fiscais são utilizados diretamente na fabricação dos produtos da empresa. Esses valores utilizados como créditos na aquisição de serviços/insumos para apuração do Pis/Cofins devidos resultaram em valores a pagar a menor dessas contribuições;*

b) *Inserção de notas fiscais (CFOP's 1352/1360/2352) - arquivos magnéticos e DACONs - referentes a valores pagos a título de frete para o transporte de insumos, sobretudo o transporte de minério das unidades mineradoras para a unidade fabril, como créditos de insumos, o que está em desacordo com a legislação. A utilização desses valores como créditos resultou em valores a pagar a menor das contribuições ao Pis e à Cofins.*

c) *Inserção de notas fiscais de diversos CFOP's que não correspondem à Devolução de Vendas, conforme discriminado no item 3.2 do Termo de Verificação Fiscal em anexo. A utilização desses valores como créditos também resultou em valores a pagar a menor das contribuições ao Pis e à Cofins.*

d) *A Fiscalização apurou a Glosa de créditos de Pis no montante de R\$ 3.638.543,11 e de Cofins no montante de R\$ 16.759.350,02."*

Cientificado em 19/12/2013 (AR de fl. 336), o interessado apresentou, em 17/01/2014, a impugnação de fls. 341/393 na qual, em síntese, alega:

a) A nulidade do Lançamento de ofício, uma vez que a fiscalização não demonstrou quais os itens glosados, com a identificação do número das notas fiscais ou qualquer outra informação relativa à despesa glosada, apta a identificar o vício apontado, havendo tão somente listado, de forma genérica, as rubricas glosadas. Logo, a fiscalização não logrou êxito em cumprir o seu dever de motivar o ato administrativo, incorrendo em insanável vício de motivação. Exemplifica que a fiscalização questionou despesas relacionadas aos CFOPs 1124, 1933, 1352, 1360 e 2352, porém, não demonstrou quais as notas fiscais glosadas nesse item, o que impossibilita que o impugnante demonstre a natureza destes gastos especificamente.

b) Embora a ciência da autuação tenha ocorrido em 19/12/2013, a fiscalização pretende exigir tributos referentes a supostos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2008, posteriormente ao prazo de cinco anos de que trata o art. 150, § 4º, do CTN. Tal pretensão está fundada no art. 173, I, do CTN porque, no raciocínio da fiscalização, a conduta do impugnante em tomar créditos que, a seu ver, seriam indevidos, implicaria "evidente intuito de fraude", havendo incorrido em uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Porém, a existência de fraude pressupõe, necessariamente, a conduta dolosa do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso, fato este comprovado pelos DACON em que o contribuinte formalizou os valores das contribuições em foco, bem como dos seus registros contábeis, que lastreiam os créditos apurados nos períodos em referência. As glosas de créditos efetuadas pela fiscalização decorrem de divergência de interpretação da legislação. Vale destacar, ainda, que a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN requer a existência de pagamento antecipado, sendo que, no presente caso, tais antecipações de fato ocorreram, como comprovam dos DARF em anexo. Dessa forma, os tributos em tela já foram atingidos pela decadência.

c) Não há amparo legal para o conceito de insumo estampados nas IN SRF nºs 247/2002 e 404/2004. Ao contrário, todos os valores que integram o custo devem gerar deduções da contribuição ao PIS e à Cofins, quando incorridas junto a pessoas jurídicas domiciliadas no país e não incidirem em barreiras legais específicas. Além dos custos absorvidos, outros dispêndios que, segundo a prática contábil, sejam debitados à despesa, podem ser considerados insumos, quando relacionados à produção, tais como vigilância da fábrica, tratamento de efluentes e esgotos da fábrica e outros semelhantes (registre-se que, pela análise do Termo de Verificação Fiscal, não parece haver sido glosado qualquer gasto relativo a tais itens, contudo, não tendo acesso o impugnante a qualquer planilha de glosa, não é possível a afirmação de forma categórica dessa premissa).

d) Quanto a despesas de frete relativos aos CFOPs 1352 (aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial), 1360 (aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte) e 2352 (aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial), em que pese a ausência de apresentação de forma detalhada dos créditos glosados, aduz que todas as modalidades de fretes incorridos para viabilizar sua produção e a conseguinte venda do alumínio são passíveis de creditamento (trata-se de frete na venda direta dos bens produzidos a seus clientes, para transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica ou empregado na fase pré-produção – para transporte de insumos entre seus estabelecimentos).

e) Em relação às despesas atinentes aos CFOPs 1124 (industrialização efetuada por outra empresa) e 1933 (aquisição de serviço tributado pelo ISSQN), afora não ter tido acesso a qualquer planilha acerca dos valores glosados, no Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração a fiscalização também não teceu qualquer consideração sobre os aludidos gastos. Dessa forma, defender-se-á por meio de exemplos de despesas com serviços registrados com os mencionados CFOPs, sem prejuízo do fato de que os serviços tomados pela impugnante estão estreitamente ligados aos seu processo produtivo, conforme demonstram as diversas notas fiscais anexadas a título exemplificativo.

f) No que diz respeito a devolução de vendas, a fiscalização não aceitou 18 notas indicadas. Ocorre que as notas fiscais nºs 717757 e 689350 referem-se a devolução de equipamentos enviados para manutenção, sendo que no momento da emissão da nota, quando do retorno do bem, contabilizou esse retorno equivocadamente como devolução de vendas, sendo que essa contabilização gerou um crédito indevido. Entretanto, em momento posterior, quando verificou o erro em seu procedimento, efetuou o estorno desses créditos, o que neutralizou a tomada de crédito indevida no primeiro momento, como demonstram as telas do sistema SAP e cópias do livro Razão (doc. 18). O mesmo ocorreu com as demais notas de devolução de vendas questionadas.

g) A multa qualificada é inaplicável no caso concreto. As condutas ilícitas devem ser devidamente tipificadas e, na presente situação, a fiscalização apenas citou os comandos legais sem fazer qualquer vinculação com a conduta cometida, não havendo comprovação minuciosa da conduta ilícita. A aplicação dos dispositivos normativos que dão suporte ao “evidente intuito de fraude” pressupõe a existência de conduta dolosa do contribuinte, sendo ônus da fiscalização provar a sua existência. Nos termos do art. 112 do CTN, se não restar comprovada a conduta ilícita, a interpretação da situação será a mais favorável ao acusado, devendo ser afastada a multa qualificada.

h) São inaplicáveis juros sobre a multa de ofício.

No julgamento da referida impugnação, a 3ª Turma da DRJ/Belém, proferiu o Acórdão nº 01-29.400, de 17/06/2014, que veio a ser uma retificação do Acórdão nº 01-29.154, anteriormente proferido. Decidiu-se pela nulidade do lançamento em ementa assim proferida:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2008*

*PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*É nulo o ato administrativo maculado com vício insuperável caracterizado pelo cerceamento ao direito de defesa. Impõe-se à Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade.*

*PAF. MULTA QUALIFICADA. HIPÓTESES DOS ARTS. 71, 72 OU 73 DA LEI Nº 4.502/1964. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não restando comprovada nenhuma das hipóteses normativas previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964, faz-se inaplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.*

*Apenas quando reste comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação é que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.*

*DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS. REGRA DE INCIDÊNCIA. CTN.*

*O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS e à COFINS é de cinco anos e rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Assim, na hipótese em que há recolhimento parcial antecipado, o lustro decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do Estatuto Tributário. De outro lado, não havendo qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, I, do mesmo diploma, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Na própria decisão foi apresentado o recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso de ofício atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte em sua impugnação pediu que o lançamento fosse declarado nulo. Afirma que a fiscalização não demonstrou quais os itens glosados, com a identificação do número das notas fiscais ou qualquer outra informação apta a identificar os vícios apontados, havendo tão somente listado, de forma genérica, as rubricas glosadas. Afirma que os elementos da acusação fiscal não estão presentes nos autos, estando impossibilitado de conferir eventual procedência das glosas realizadas bem como os respectivos cálculos realizados pela fiscalização, uma vez que não possui planilha detalhada do que foi por ela desconsiderado. Ao deixar de motivar o ato administrativo, incorre a fiscalização em vício insanável de motivação, sendo que com tal conduta também ensejou a preterição ao seu direito de defesa.

A DRJ/Belém chegou a proferir um primeiro Acórdão, de nº 01-29.154, de 08/05/2014, no qual ela constata que não havia prova irrefutável de que o contribuinte havia recebido as planilhas que estariam em um CD, validado pelo SVA (Sistema de Validação de Arquivos magnéticos da RFB), cujo recibo impresso atesta a existência de diversos arquivos contendo planilhas com os demonstrativos citados no Termo de Verificação Fiscal, que dariam suporte ao auto de infração.

Os seguintes fatos demonstrariam incerteza de que estes arquivos teriam sido efetivamente entregues ao contribuinte:

1) O Recibo de Entrega de Arquivos Digitais gerado pelo SVA, juntado à fl. 332, com cópia à fl. 335, não consta a assinatura de recebimento do sujeito passivo; e

2) A declaração de conteúdo do AR-Aviso de Recebimento, fl. 336, não consta referência ao CD/DVD que constituiria o meio físico de entrega dos arquivos digitais. No AR somente constam os seguintes dizeres: "Termo Verificação Fiscal/Auto de Infração/Recibo Validação ARQ. MAGNT.-SVA".

No caso, o julgador conclui, acertadamente, que estes fatos apontam para uma razoável incerteza quanto à entrega de tais arquivos. Na sequência o julgador constata que estas planilhas referenciadas no Termo de Verificação Fiscal, também não foram juntadas ao presente processo administrativo, situação que, a seu ver, talvez suprisse a dúvida antes aventada, uma vez que o sujeito passivo teria o processo à sua disposição por 30 dias para exercer o seu direito de defesa.

Assim, neste primeiro acórdão proferido pela DRJ, os julgadores não conseguiram visualizar a juntada das planilhas ao presente processo e decretaram a nulidade do lançamento, confirmando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em face da flagrante falta de motivação do auto de infração.

Após este primeiro acórdão, foi proferido um segundo acórdão retificador daquele primeiro, mas que também chegou à mesma conclusão pela nulidade do lançamento. Este que estamos a apreciar o recurso de ofício.

Conforme consta do voto do acórdão recorrido, somente após a edição do primeiro acórdão, aventou-se a possibilidade de que tais planilhas encontrariam-se ocultas em algum arquivo PDF constante dos autos. Daí após uma varredura completa em cada um dos documentos elaborados pela fiscalização, constataram que as planilhas e documentos estavam "envelopados" à fl. 335 do processo.

É interessante transcrever trecho do voto, no qual consta a didática de como acessar referidos arquivos:

(...)

Ocorre que as planilhas em questão, todas relacionadas na via impressa do “Recibo de Entrega de Arquivos Digitais” que consta da fl. 332, foram anexadas (envelopadas) em uma outra via impressa deste mesmo “Recibo de Entrega de Arquivos Digitais”, agora à fl. 335. Emergem, porém, sérias dificuldades decorrentes dos procedimentos adotados quanto à organização e inserção de documentos no processo administrativo.

**Inicialmente, não se encontra nos autos de infração de fls. 308/323, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 324/331, no próprio “Recibo de Entrega de Arquivos Digitais” de fl. 335 ou em algum outro documento juntado ao processo administrativo, qualquer informação ou referência ao fato de que tais planilhas encontram-se “anexadas” ao arquivo PDF de fl. 335.**

Os anexos que venham a ser inseridos em um arquivo PDF, por sua vez, permanecem a ele vinculados por intermédio de um ícone representado por um “clipe” (clipe de papel) localizado na barra esquerda do arquivo (painel de navegação). A existência de tais anexos somente se exterioriza quando se posiciona o cursor do mouse sobre o ícone “clipe”, oportunidade em que aparece a informação: “Anexos: Visualizar anexos de arquivo”. Clicando no respectivo ícone, são automaticamente exibidos os documentos anexados ao arquivo PDF.

É este o caminho e procedimento que normalmente bastam à visualização de anexos em qualquer arquivo PDF. **Porém**, por razões até aqui não esclarecidas ao próprio relator do presente Voto, **o leitor (Acrobat Reader) utilizado para abrir os arquivos que integram o processo administrativo sob análise simplesmente não exhibe, em qualquer um destes arquivos, o já mencionado clipe** (muito embora não tenha sido efetivada, anteriormente, qualquer alteração no modo de exibição dos “painéis de navegação” do respectivo leitor PDF), motivo pelo qual a existência já incógnita de tais anexos permaneceu ainda mais oculta. No caso, somente por meio das opções “visualizar”/“painéis de navegação”/“anexos” (ou clicando com o botão direito do mouse sobre o painel de navegação e selecionando a opção “anexos”) é que se faz revelar a existência de documentos “envelopados” ao “Recibo de Entrega de Arquivos Digitais” de fl. 335. Encontramo-nos remetidos, assim, à máxima originalmente formulada pelo engenheiro norte-americano Edward A. Murphy, também conhecida como lei de Murphy, que pode ser enunciada como: “*se alguma tarefa é executada de maneira que possa dar errado, ela dará*”.

(...)

Tenho, neste ponto, que a súmula das ocorrências acima registradas autoriza, de si mesma, a inequívoca conclusão de que, no caso concreto, não foi franqueado ao contribuinte, com inarredável clareza e segurança, o acesso aos documentos elaborados pela fiscalização e que serviram de fundamento ao ato controvertido.

(...)

Tenho que concordar com a conclusão da turma julgadora de primeira instância. Mesmo após todos estes esclarecimentos de como abrir os referidos arquivos "envelopados" na fl. 335, confesso que tive muita dificuldade em localizá-los e efetuar os procedimentos para sua leitura. Naturalmente que estas dificuldades são decorrências da falta de conhecimento quanto às especificidades do programa utilizado na leitura dos documentos do e-processo. É a primeira vez que me deparo com documentos anexados desta forma em um processo. Acho até que a fiscalização poderia ter utilizado sim desta técnica de anexar os documentos, porém, sem dúvida, deveria deixar esta informação de forma muito clara e expressa no processo. Não é possível que os diversos usuários do processo tenham que fazer uma "varredura" em todos os documentos juntados para verificar a existência de anexos de PDF. Se do voto não constasse, de forma didática, como abrir estes documentos eu jamais os teria visto.

É importante registrar que não é possível ao contribuinte exercitar o seu pleno direito de defesa, somente pela análise do Termo de Verificação Fiscal, pois nele não constam todos os elementos da acusação. Frise-se que é ônus da fiscalização comprovar de forma inequívoca que efetuou a entrega dos referidos arquivos ao sujeito passivo, além da obrigação de instruir o processo administrativo de forma completa e transparente, para permitir que todos os seus usuários possam compreender a acusação fiscal, sobretudo o sujeito passivo para que possa exercer de forma plena a sua defesa.

Fundamentos legais: CF, art. 5º, inc. LV. Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único. Decreto nº 70.235/72, art. 59, II. Os dois atos legais já transcritos na decisão recorrida, a qual adoto também como razão de decidir em face do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Esclareço que vislumbrei em dar provimento ao recurso de ofício afastando a nulidade e devolvendo o processo à origem para que as planilhas fossem fornecidas ao contribuinte, propiciando a ele uma nova oportunidade de defesa. Porém, ao me deparar com a análise efetuada pela decisão recorrida, a respeito da qualificação da multa e do transcurso do prazo decadencial, concluí que de uma ou de outra forma, o lançamento não se sustenta, pois concordo plenamente com as conclusões daquele voto. No acórdão recorrido apreciou-se a questão da multa qualificada e da decadência. Apesar da pertinência do voto proferido nestes assuntos, entendo ser desnecessário qualquer apreciação, já que a preliminar de nulidade constitui-se em prejudicial para exame do mérito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 19515.723163/2013-15  
Acórdão n.º **3301-002.889**

**S3-C3T1**  
Fl. 1.021

---

CÓPIA